



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 74 DE 10.10.2017.

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, TANATOPRAXIA E PREPARAÇÃO DOS CORPOS PARA SEPULTAMENTO NAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO.

AUTORIA : VEREADOR SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

PARECER Nº 503 – RRV – SAJ - 10/2017.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir do Parque Meia Lua, que *dispõe sobre os serviços de higienização, tanatopraxia e preparação dos corpos para sepultamento nas empresas funerárias do município.*

Acompanhando o referido Substitutivo, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese, atender as orientações do Secretário de Assuntos jurídicos, para o devido prosseguimento da propositura.*

O presente *Substitutivo* foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

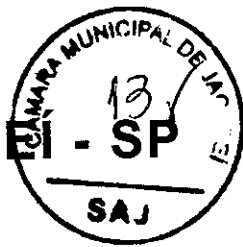
A matéria apresentada no respeitável *Substitutivo, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não possui vícios aparentes de inconstitucionalidade e/ou legalidade, podendo prosseguir, posto que atende os sugestões dadas pelo Ilustríssimo Secretário de Assuntos jurídicos.*

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.,* que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei *podará prosseguir,* submetendo-se *a turno único de discussão e votação,* necessitando, para a sua aprovação, *do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal,* nos termos do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *votando-se o substitutivo antes da proposição principal*, nos moldes do parágrafo 1º, do artigo 125, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Saúde e Assistência Social.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

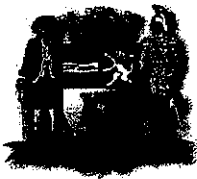
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 31 de outubro de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 74/2017

Assunto: Substitutivo ao projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre os serviços de higienização, tanatopraxia e preparação dos corpos para sepultamento nas empresas funerárias do município. Adequação normativa. Possibilidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 503 – RRV – SAJ – 10/2017 (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

A propositura ventilada pelo parlamentar não altera a forma de prestação dos serviços em questão, mas confere ao interessado a possibilidade acompanhá-lo, sem qualquer interferência. Igualmente, diante das adequações promovidas, não há que se falar em interferência na ordem econômica, razão pela qual inexistem os vícios outrora apontados. Razão pela qual, neste momento, a novel proposta reúne condições de viabilidade sob o aspecto jurídico.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico